



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10983.003187/96-19  
Recurso nº : RD/201.0.357  
Matéria : IPI  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS SA  
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes  
Interessada : Fazenda Nacional  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

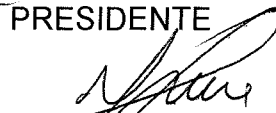
**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -**

Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o inciso II do artigo 30 da Portaria nº 537/92, é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. O aresto encontra-se alicerçado em situação fática e jurídica distintas dos paradigmas acostados aos autos. A atualização monetária de créditos extemporâneos de IPI não se confunde com a hipótese de correção monetária de créditos básicos na escrita fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR - DESIGNADO

Processo nº :10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

FORMALIZADO EM: **25 JAN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO ANA PAULA TOMAZZETTI URROZ (Suplente Convocada) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Processo nº : 10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

Recurso nº : RD/201-0.357  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

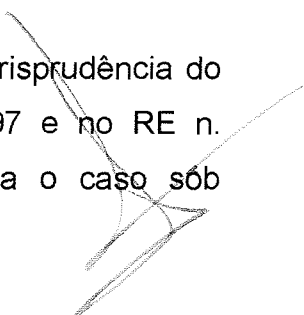
Às fls. 114, Acórdão 201-72.660 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, negando provimento ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, fundamentado na impossibilidade da aplicação de atualização monetária a créditos de IPI não aproveitados na escrita fiscal, em razão da insuficiência de débitos no respectivo período de apuração.

Tal entendimento lastreou-se na constatação de que o sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não – cumulatividade normatizado pelo artigo 153, § 3º, II da CF/88, e que inexistia dispositivo legal que ampare a aplicação de correção monetária a tais créditos.

Inconformada, tempestivamente interpõe Recurso Especial (fls. 126/134), com base em divergência jurisprudencial.

Transcreve relatório e ementa da Decisão Monocrática e ementa da Segunda Instância e para comprovar a divergência transcreve e anexa trecho do relatório e ementa do julgado proferido no processo administrativo n. 11020.001982/95-33, Acórdão n. 202-08.779 de 23.10.1996, decidindo que, caso comprovada a legitimidade dos créditos o não aproveitamento dos mesmos implicaria em imposto pago a maior, sendo aplicável a atualização prevista no parágrafo 3º do artigo 66, c/c o artigo 98 da Lei n. 8.383/91.

No mérito, alega que a decisão recorrida invocou jurisprudência do E. STF no Agravo de Instrumento n. 198889-1/SP, de 26.05.1997 e no RE n. 223.566-4/SP, cujos conteúdos decisórios são inapropriados para o caso sob



Processo nº : 10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

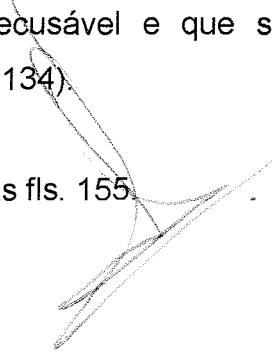
comento, uma vez que tratou de créditos materializados a partir do momento da aquisição da mercadoria e não de correção de saldos remanescentes.

Afirma que é indiscutível o não cabimento de correção monetária dentro do período de apuração, porém, encerrado o período, havendo débito, o mesmo por ditame legal deve ser convertido em UFIR, com variação diária até a data do pagamento, devendo ocorrer o mesmo tratamento quando da constatação de crédito. Ainda registra que a jurisprudência balizadora da Decisão de Segunda Instância, desatende ao tratamento desigual entre créditos e débitos tributários e que, o fundamento do RE 223.566-4 se estriba no fato de inexistir na legislação estadual autorização para correção monetária de crédito do ICMS. Ao contrário do estabelecido na legislação federal pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91.

Além desse dispositivo servível genericamente para todos os tributos federais, o Regulamento do IPI – artigo 56, III que consubstancia regra posta no artigo 150, § 1º da Lei n. 5.172/66, que autoriza o aproveitamento de créditos do período através de compensação com débitos, constituindo pagamento do imposto. Logo, se remanescerem créditos no período, fica caracterizado pagamento efetivado a maior do que o devido, prescrevendo a lei nesses casos, a compensação desses pagamentos, atualizados, com outros débitos.

Finaliza sustentando que a inadmissibilidade de correção de créditos tributários pelo E. STF, se restringe a créditos escriturais (fls. 133) e não aos de que trata este processo cujo entendimento da Suprema Corte é o de manter a atualização monetária, como no Agravo de Instrumento n. 234.532-9/SP publicado no DJU de 07.05.1999 onde o Ministro Marco Aurélio enfatiza que a correção monetária dos créditos do contribuinte é irrecusável e que se não efetivada, acarretará enriquecimento ilícito do Estado. (fls. 134).

Depósito recursal comprovado às fls. 155.

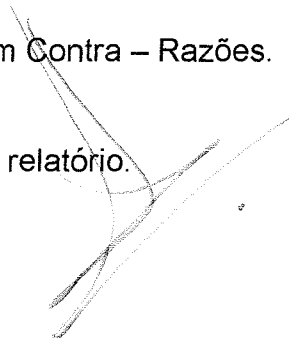


Processo nº : 10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

Às fls. 160, Despacho n. 201.125 admitindo o seguimento do recurso.

Sem Contra – Razões.

É o relatório.



Processo nº : 10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Constato que as decisões do E. STF que serviram de balizamento à Decisão de Segunda Instância, referem-se à correção monetária, exclusivamente, no decurso do período de apuração, sustentando que, nesse período, uma vez não corrigidos débitos e créditos, o tratamento é isonômico para ambos os lados.

E ainda que, por inexistir no ambiente Estadual, previsão legal para atualização de créditos, existindo apenas para débitos pagos com atraso, não pode caracterizar tratamento desigual a situações equivalentes.

Assim, de fato, a jurisprudência da Corte Suprema utilizada, não refere-se a saldos de créditos provenientes da apuração final de períodos, ou seja, em razão se serem os débitos menores do que os créditos.

Indiscutivelmente a legislação federal permite a aplicação da correção monetária de créditos, legítimos, não aproveitados em época própria, facultando igualmente a sua compensação com débitos do mesmo imposto na forma do que determina o artigo 66 da Lei n. 8.383/9.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para reformar a Decisão de Segunda Instância.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2.001

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº :10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

## VOTO VENCEDOR

### CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR-DESIGNADO

Depreende-se do relatado que a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e a decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-08.779.

Na hipótese dos autos, o julgado refere-se a atualização monetária de saldo de créditos escriturais, obtidos da aquisição de insumos a serem utilizados no processo produtivo. A Egrégia Câmara recorrida entende que a aquisição de insumos dá direito, como regra geral, apenas à compensação desses créditos com débitos de IPI dentro da sistemática da não-cumulatividade idealizada para o imposto. Já a decisão paradigma cuida da atualização monetária de créditos extemporâneos, em que o contribuinte não aproveitou créditos legítimos na época própria.

Estamos, portanto, diante de situações distintas, a atualização monetária concedida no acórdão paradigma refere-se ao período compreendido entre a aquisição do direito ao crédito e o momento de seu efetivo aproveitamento na escrita fiscal, enquanto, na decisão recorrida, a Câmara não reconheceu a atualização de saldos credores provenientes da escrita fiscal do contribuinte. Daí verifica-se que o primeiro período é anterior ao creditamento e o segundo é posterior.

Dispõe o inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação

Processo nº : 10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

No caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre a atualização monetária de créditos, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso a questão em razão da matéria posta a julgamento ser distinta. Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte a suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem altera-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

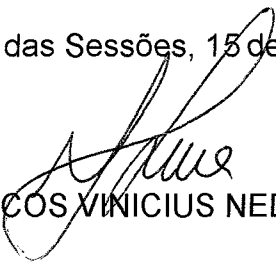
Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas e jurídicas completamente distintas.



Processo nº :10983.003187/96-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.070

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial

Sala das Sessões, 15 de novembro de 2001.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA